B O L E T I M

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO E DESPACHOS DE PROCESSOS

- CÂMARA MUNICIPAL

- Edital: Deliberações da reunião ordinária pública de 20 de dezembro de 2013.

- Edital: Deliberações da reunião ordinária privada de 10 de janeiro de 2014.

Pág. 2

- DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Regulamento do Licenciamento das Atividades Diversas do Município da Covilhã.

- Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Concelho da Covilhã.

- Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação do Espaço Público.

Pág. 4

Praça do Município
6200-151 Covilhã
Tlf: 275 330 600
Fax: 275 330 633
info@cm-covilha.pt
www.cm-covilha.pt

ANO 2014
Nº01
16 DE JANEIRO DE 2014

- CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

EDITAL

Vítor Manuel Pinheiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Covilhã,

TORNA PÚBLICO, em cumprimento do disposto no artigo 56º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal da Covilhã, na reunião ordinária pública de Câmara, realizada em 20 de dezembro de 2013, tomou as seguintes deliberações destinadas a ter eficácia externa:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Escritura de Justificação
Retificar a deliberação de Câmara de 06/12/2012, na parte aplicável, passando a constar que a Câmara Municipal autoriza a realização de escritura de justificação relativa ao prédio urbano constituído por um terreno para construção, com a área de 643,96 m², sito na Rua Alberto Rato, freguesia da Conceição, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3512.º, não descrito na CRP, com o valor patrimonial atribuído de 66.510,00 €.

Abertura de conta bancária
Aprovar a abertura de conta bancária específica para movimentação do valor do financiamento no âmbito da aprovação da candidatura ao Programa de COMPETE – Programa Operacional Factores de Competitividade do projeto designado "Covilhã Online – Modernização dos Serviços Municipais".

Programa de Incentivo ao Comércio no Centro da Cidade
Aprovar a candidatura ao Programa de Incentivo ao Comércio no Centro da Cidade, apresentada por Pétala Dinâmica – Comércio de Flores Unipessoal, Lda., com estabelecimento de comércio de flores, na Rua Comendador Campos Melo/Largo da Infantaria 21, na Covilhã, no montante de 160,00 € por mês, a liquidar mensalmente durante um ano, nos termos do Regulamento do Programa, e autorizar o respetivo pagamento.

Adesão à ADERES
Aderir à ADERES – Associação de Desenvolvimento Rural Estrela-Sul.
Dar conhecimento à Assembleia Municipal da presente deliberação e do respetivo processo de adesão.

5.2. DEPARTAMENTO DE OBRAS E PLANEAMENTO

Plano de Pormenor da UOPG 5 – Medidas preventivas – prorrogação de prazo
Prorrogar, pelo prazo de um ano, as medidas preventivas publicadas na 2.ª Série do Diário da República, n.º 178, de 15 de setembro de 2011, através do Aviso n.º 18292/2011, que acautelavam e garantiam a elaboração da proposta do Plano de Pormenor da UOPG 5 da Grande Covilhã.
Remeter à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação, nos termos da alínea h), do n.º 1 do artigo 25.º da lei 75/2013, de 12 de Setembro:
1. A proposta de estabelecimento de medidas preventivas no âmbito do Plano de Pormenor da UOPG5 da Grande Covilhã, em execução da deliberação tomada pela Câmara Municipal na sua reunião pública realizada em de 17 de junho de 2011, instruída com o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
2. A proposta de suspensão parcial do Plano de Urbanização da Grande Covilhã no que respeita às normas estabelecidas nos nºs. 3 dos artigos 25º, 26º. e 27º. do Regulamento do referido Plano, por forma a garantir compatibilidade da operação urbanística relacionada com a implementação do Data Center, e o estabelecimento de medidas preventivas para a área respetiva, cuja deliberação se tornará eficaz após parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

5.5. DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, AÇÃO SOCIAL E SAÚDE

Apoios
Conceder ao Conselho de Zona da Covilhã da Sociedade de S. Vicente de Paulo um subsídio no valor de 2.205,00 €, para apoio nas despesas realizadas no mês de Agosto de 2013, inerentes à água, luz, gás, medicamentos, alimentação, entre outras, das famílias mais carenciadas, no âmbito da política de ação social desenvolvida pelo Município.

5.6. DIVISÃO DE CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTO

Adesão à Rede de Judiarias de Portugal
Aderir à Rede de Judiarias de Portugal com o objetivo de que seja preservada a presença judaica na Covilhã, contribuindo para a valorização patrimonial e para oferta turística da cidade e da região.
Dar conhecimento da presente deliberação e do respetivo processo de adesão à Assembleia Municipal.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos e do costume. E eu, Graça Isabel Pires Henry Robbins, Diretora do Departamento de Administração Geral, o subscrevo.

Paços do Município da Covilhã, aos 23 de dezembro de 2013.

O Presidente,
Vítor Manuel Pinheiro Pereira

EDITAL

Vítor Manuel Pinheiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Covilhã

TORNA PÚBLICO, em cumprimento do disposto no artigo 56º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal da Covilhã, na reunião ordinária privada de Câmara, realizada em 10 de janeiro de 2014, tomou as seguintes deliberações destinadas a ter eficácia externa:

DESPACHOS
Tomar conhecimento do Despacho n.º 1/2014, datado de 10 de janeiro, do Senhor Presidente da Câmara que determina o regime de tempo inteiro para o exercício das funções do Senhor Vereador Jorge Manuel Torrão Nunes, assumidas nesta reunião, na sequência da renúncia ao respetivo mandato apresentada pela Senhora Vereadora Maria Paula Albuquerque Figueiredo Simões.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Covibus – Revisão tarifária e subvenção prevista para 2013-2014
Aprovar para o ano 5 do contrato de concessão dos transportes coletivos urbanos da Grande Covilhã concessionados à COVIBUS – Transportes Urbanos da Covilhã, SA, a atribuição de subvenção no valor de 383.267,77€, aceitando a redução da despesa no montante de 19.448,92 €, correspondente à diferença entre o valor estimado e o valor real da subvenção do Ano 4, e aprovar a proposta do novo tarifário dos transportes urbanos coletivos que entrará em vigor a partir de janeiro de 2014, nos moldes seguintes:

Passes

	Urbana	Suburbana	Combinado	Global
7 dias	9,50 €	9,50 €	10,00 €	10,00 €
Mensal	31,50 €	31,50 €	36,50 €	36,50 €
Trimestral	78,00 €	78,00 €	95,00 €	95,00 €
Semestral	145,00 €	145,00 €	190,00 €	190,00 €
Anual	270,00€	270,00 €	380,00 €	380,00 €

Bilhetes

Bordo	1,25 €	1,25 €	1,40 €	1,40 €
P 10	7,80 €	7,80 €	12,20 €	12,20 €
P 50	35,00 €	35,00 €	58,00 €	58,00 €

Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Covilhã
Ratificar o protocolo de apoio celebrado com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Covilhã, para apoiar na aquisição do equipamento objeto de financiamento celebrado com o Mais Centro e transitado para o POVT, designadamente a aquisição de um veículo ligeiro limpa-neves e um veículo pesado limpa-neves, comparticipando a Câmara Municipal com o montante de 64.600,00 €.

Ratificar o protocolo de apoio celebrado com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Covilhã, para subsidiar o resultado de exploração de 2013, comparticipando a Câmara Municipal com o montante de 40.000,00 €.

Associação de Socorros Mútuos "Mutualista Covilhanense"
Ratificar o protocolo de apoio celebrado com a Associação de Socorros Mútuos "Mutualista Covilhanense", para apoiar o Programa de Emergência Social durante o ano de 2014, comparticipando a Câmara Municipal com o montante de 30.000,00 €.

Contratos de Promessa de Compra e Venda celebrados com a SRU – proposta de alteração
Aprovar a celebração de adendas aos Contratos de Promessa de Compra e Venda, celebrados com a Nova Covilhã, SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana, E.M., no sentido de alterar o texto da cláusula 2.ª que passará a ter a seguinte redacção: "A escritura será realizada até ao dia 31/12/2014."

5.2. DEPARTAMENTO DE OBRAS E PLANEAMENTO

Receções definitivas:
Homologar o auto de receção definitiva da obra de construção da Piscina Praia da Covilhã.
Homologar o auto de receção definitiva da obra de construção da rede de águas/rede de esgotos na EM 501 entre Gibaltar e Alto de S. Gião.
Homologar o auto de receção definitiva da obra de marcação de vias no concelho da Covilhã.

Receções provisórias:
Homologar o auto de receção provisória da obra de fornecimento e montagem de posto de seccionamento no Complexo Desportivo da Covilhã.
Homologar o auto de receção provisória da obra de fornecimento e montagem de iluminação cénica – sistema RGB no edifício principal da Câmara Municipal da Covilhã.
Homologar o auto de receção provisória da obra de execução de infra-estruturas subterrâneas de ampliação da rede de distribuição de baixa tensão no Complexo Desportivo da Covilhã.
Homologar o auto de receção provisória da obra de execução de coletores de águas pluviais e residuais na Freguesia do Canhoso.

Contas finais:
Aprovar a conta final da empreitada de execução de valetas num troço da Estrada Municipal 502 (acesso a Vale Formoso).
Aprovar a conta final da empreitada de fornecimento e montagem de Posto de Seccionamento do Complexo Desportivo da Covilhã.
Aprovar a conta final da empreitada de fornecimento e aplicação de guardas de segurança no Caminho da Baiuca e Beringueira, Freguesia do Canhoso.
Aprovar a conta final da empreitada de fornecimento e aplicação de guardas de segurança na EM 513, entre as Freguesias do Dominguiso e Tortosendo.
Aprovar a conta final da empreitada de execução de infra-estruturas eléctricas subterrâneas de ampliação da rede de baixa tensão no Complexo Desportivo da Covilhã.
Aprovar a conta final da empreitada de fornecimento e montagem de iluminação cénica – sistema RGB no edifício principal da Câmara Municipal da Covilhã.

Plano de Segurança e Saúde
Aprovar o Plano de Segurança e Saúde da empreitada de reconstrução de muro de suporte e execução de drenagem no Bairro da Biquinha.

5.4. DIVISÃO DE GESTÃO URBANISTICA

Processo n.º 466 – Planilote – Empreendimentos Imobiliários, Lda. - Auto de Receção Definitiva Parcial de Obras de Urbanização
Homologar o Auto de Receção Definitiva Parcial das Obras de Urbanização relativas ao processo n.º 466 – Planilote – Empreendimentos Imobiliários, Lda.

Processo n.º 446 – Soc. Imobiliária Qt.ª Branca, Lda. - Auto de Receção Definitiva Parcial de Obras de Urbanização
Homologar o Auto de Receção Definitiva Parcial das Obras de Urbanização relativas ao processo n.º 446 – Soc. Imobiliária Qt.ª Branca, Lda.

5.5. DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, AÇÃO SOCIAL E SAÚDE

Apoios:
Conceder ao Conselho de Zona da Covilhã da Sociedade de

S. Vicente de Paulo um subsídio no valor de 1.200,00 €, para apoio nas despesas realizadas no mês de outubro de 2013, inerentes à água, luz, gás, medicamentos, alimentação, entre outras, das famílias mais carenciadas, no âmbito da política de ação social desenvolvida pelo Município.
Conceder ao Conselho de Zona da Covilhã da Sociedade de S. Vicente de Paulo um subsídio no valor de 1.265,00 €, para apoio nas despesas realizadas no mês de novembro de 2013, inerentes à água, luz, gás, medicamentos, alimentação, entre outras, das famílias mais carenciadas, no âmbito da política de ação social desenvolvida pelo Município.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos e do costume. E eu Graça Isabel Pires Henry Robbins, Diretora do Departamento de Administração Geral, o subscrevo.

Paços do Município da Covilhã, aos 14 de janeiro de 2014.

O Presidente,
Vítor Manuel Pinheiro Pereira

- DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EDITAL

O Município da Covilhã, torna público que a Assembleia Municipal da Covilhã, em sessão extraordinária realizada em 28 de novembro de 2013, no uso da competência cometida pela alínea g) do nº. 1 do artigo 25º., da Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, aprovou o Regulamento do Licenciamento das Atividades Diversas do Município da Covilhã, anexo ao presente edital, que lhe havia sido proposto em cumprimento da deliberação da Câmara Municipal, em reunião ordinária de 01 de novembro de 2013 após inquérito público, conforme determinado no artigo 118º. do Código do Procedimento Administrativo.
Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital no Boletim Municipal e se afixa nos lugares públicos do costume.

Paços do Município, aos 08 de janeiro de 2014

O Presidente,
Vitor Manuel Pinheiro Pereira

Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e Decreto-Lei n.º 204/2012 de 29 de agosto – Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis

PREÂMBULO

Considerando que o Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio definir o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis. Considerando que em 1 de abril foi publicado o Decreto -Lei n.º 48/2011, o qual veio introduzir alterações ao Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, eliminando o licenciamento da atividade das agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões, e simplificando o regime de licenciamento das restantes atividades diversas no âmbito da iniciativa "licenciamento zero".
Considerando que a 11 de junho de 2012 foi publicado o Decreto–Lei n.º 141/2012, o qual veio introduzir uma nova redação ao artigo 42.º do Decreto - Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, prorrogando a duração da fase experimental da referida iniciativa, diferindo, por um ano, o prazo limite para a plena produção de efeitos das disposições que pressupõem a integral implementação do Balcão do Empreendedor.
Considerando que em 29 de agosto de 2012 foi publicado o Decreto–Lei n.º 204/2012, o qual veio introduzir alterações ao regime de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, assim como ao regime jurídico de licenciamento de atividades diversas.
Considerando a necessidade de adaptar o Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas do Município da Covilhã, publicado na 2.ª série do Diário da República em 5 de novembro de 2003, à iniciativa "licenciamento zero" e as alterações introduzidas pelo Decreto–Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.
Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do artigo 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e ainda no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto, elabora-se o presente projeto de novo Regulamento de Atividades Diversas do Município da Covilhã, que a Câmara Municipal propõe à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:
a) Guarda-noturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;

CAPÍTULO II
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

Secção I
Criação e modificação do serviço de guardas-noturnos

Artigo 2º
Criação

1. A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as Associações de Moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 3º
Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:
a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-noturno;
c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4º
Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

Secção II
Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5º
Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6º
Seleção

1. Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.
2. A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

Artigo 7º
Aviso de abertura

1. O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do respetivo aviso de abertura.
2. Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:
a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.
3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis.
4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal elaboram, no prazo de 10 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8º
Requerimento

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional:
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9º
Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:
a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções,
Comprovados pelo documento referido na alínea d) do nº 2 do artigo anterior.

Artigo 10º
Preferências

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-nocturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a atividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2. Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3. A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11º
Licença

1.A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este regulamento.
2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-noturno do modelo constante do anexo II a este regulamento:
a) O nome completo do guarda-noturno;
b) O número do cartão identificativo de guarda-noturno;
c)A área de atuação dentro do município.

Artigo 12º
Validade e renovação

1. A licença é intransmissível e tem validade trienal.
2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.
3. Os guardas-noturnos que cessam atividade comunicam esse facto ao município, até trinta dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo de validade da licença.

Artigo 13º
Registo

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

Secção III
Exercício da actividade de guarda-noturno

Artigo 14º
Deveres

No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15º
Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, o guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Secção IV
Uniforme e insígnia

Artigo 16º
Uniforme e insígnia

1.Em serviço o guarda-noturno usa uniforme e insígnia próprios.
2. Durante o serviço o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17º
Modelo

O modelo de uniforme e insígnia serão indicados aquando da criação do serviço de guarda-noturno, adaptados dos modelos que constam da Portaria nº 349/99 de 29 de maio, e do Despacho nº 5421/2001, de 20 de março.

Secção V
Equipamento

Artigo 18º
Equipamento

1.O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
2.O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
3.Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra alteração.

Secção VI
Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º
Férias, Folgas e substituições

1.O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
2.Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.
3.No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites que irá descansar.
4.Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
5.Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Secção VII
Remuneração

Artigo 20º
Remuneração

A atividade do guarda-noturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 21º
Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22º
Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias:
2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.

Artigo 23º
Cartão de vendedor ambulante

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo III a este regulamento.

Artigo 24º
Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 25º
Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 26º
Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.
2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.
4. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 27º
Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo IV a este regulamento.

Artigo 28º
Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 29º
Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 30º
Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:
a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
2. Do requerimento deverá ainda constar o local para que é solicitada a licença.

Artigo 32º
Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:
a) Delegado de Saúde;
b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.
2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 3 dias após a receção do pedido.

Artigo 33º
Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 34º
Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 35º
Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 36º
Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:
a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aqueles que, tendo as caraterísticas definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância dispendida pelo utilizador.

Artigo 37º
Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.

Artigo 38º
Registo

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar do balcão único eletrónico dos serviços.
2. O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único electrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamentos das taxas, devendo ambos acompanhar a máquina a que respeita.
3. Em caso de alteração da propriedade da máquina deve o adquirente efetuar respetivo averbamento, por comunicação através do balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 39.º
Temas de Jogo

1.A exploração de máquinas de diversão carece da respetiva classificação do tema ou temas de jogo, a definir pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., a requerimento do interessado.
2.Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema ou temas de jogo.
3.Em caso de substituição do tema ou temas do jogo, compete ao proprietário comunicar ao presidente da câmara através do balcão único eletrónico dos serviços.
4.A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a respetiva máquina.

Artigo 40º
Condições de exploração

As máquinas de diversão só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 m de estabelecimentos preexistentes de educação pré -escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

Artigo 41º
Deveres do proprietário

É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo a seguinte informação:
a) Número de registo;
b) Nome do proprietário;
c) Idade exigida para a sua utilização;
d) Nome do fabricante;
e) Tema do jogo;
f) Tipo de máquina;
g) Número de fábrica.

CAPÍTULO VII
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Secção I
Divertimentos públicos

Artigo 42º
Licenciamento

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 43º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Atividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da atividade;
d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;

b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 44º
Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 45º
Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18º e 19º do Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelos Decretos Leis n.º 268/2009, de 29 de setembro e 48/2011, de 1 de abril.

Secção II
Provas desportivas

Artigo 46º
Licenciamento

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Subsecção I
Provas de âmbito municipal

Artigo 47º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Atividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 48º
Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 49º
Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Subsecção II
Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 50º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
a) A identificação completa do requerente (nome, ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4. O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois, deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais de um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo, deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 51º
Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 52º
Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 53.º
Regime

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 54.º
Requisitos

1 - O exercício da atividade de agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos deve cumprir os seguintes requisitos:
a) A venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos;
b) Afixação, nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 55.º
Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:
a) Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;
b) Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 56º
Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei nº 334/90, de 29 de outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado, e deve obedecer às orientações emanadas das comissões distritais de defesa da floresta.

Artigo 57º
Permissão

São permitidas as fogueiras para recreio e lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de nível médio, baixo ou muito baixo.

Artigo 58º
Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 59º
Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respetivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 60º
Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPITULO X
Sanções

Artigo 61.º
Contra ordenações

1 - Constituem contra ordenações:
a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 15.º, punida com coima de €30 a €170;
b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 15.º, punida com coima de €15 a €120;
c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 15.º, punida com coima de €30 a €120;

d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de €60 a €120;
e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de €80 a €150;
f) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de €60 a €300;
g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de €150 a €200;
h) A realização, sem licença, das atividades referidas no artigo 40.º, punida com coima de €25 a €200;
i) A realização das atividades previstas nos artigos 42.º, 46.º e 49.º em desconformidade com os termos da licença, punida com coima de €150 a €220;
j) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 53.º, punida com coima de €60 a €250;
k) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 54.º, punida com coima de €30 a €1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos;
2 - A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.
3 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70 a €200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de 48 horas.
4 - A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 62.º
Máquinas de diversão

1 - As infrações do capítulo VI do presente diploma constituem contraordenação punida nos termos seguintes:
a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de €1500 a €2500 por cada máquina;
b) Falsificação do título de registo, com coima de €1500 a €2500;
c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.s 2, 3 e 4 do artigo 40.º, com coima de €120 a €200 por cada máquina;
d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de €120 a €500 por cada máquina;
e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., com coima de €500 a €750 por cada máquina;
f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;
g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no artigo 39.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de €270 a €1100 por cada máquina.
2 - A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 63.º
Sanções acessórias

Nos processos de contra ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 64.º
Processo contraordenacional

1 - A instrução dos processos de contra ordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.
2 - A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara.
3 - O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 65.º
Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO XI
Fiscalização

Artigo 66.º
Entidades com competência de fiscalização

1 - A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.
3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 67.º
Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas, Compensações e outras Receitas em vigor no Município da Covilhã.

Artigo 68.º
Delegação e subdelegação de competências

1 - As competências conferidas neste regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
2 - As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 69.º
Legislação subsidiária e interpretação

As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal da Covilhã, sem prejuízo da respetiva legislação aplicável.

Artigo 70.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Previstas

nos Decretos-Leis n.s 264/2002, de 25 de novembro, e 310/2002, de 18 de dezembro. – Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis. Publicado na 2.ª série do Diário da República a 05 de Novembro de 2003.

Artigo 71º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

EDITAL

O Município da Covilhã, torna público que a Assembleia Municipal da Covilhã, em sessão extraordinária realizada em 28 de novembro de 2013, no uso da competência cometida pela alínea g) do nº. 1 do artigo 25º., da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, aprovou o Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Concelho da Covilhã, anexo ao presente edital, que lhe havia sido proposto em cumprimento da deliberação da Câmara Municipal, em reunião ordinária de 01 de novembro de 2013 após inquérito público, conforme determinado no artigo 118º. do Código do Procedimento Administrativo.
Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital no Boletim Municipal e se afixa nos lugares públicos do costume.

Paços do Município, aos 08 de janeiro de 2014.

O Presidente,
Vítor Manuel Pinheiro Pereira

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS PERÍODOS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DA COVILHÃ

PREÂMBULO

O regime jurídico do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais encontrava-se previsto no Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, alterado pelos Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto e Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro.
Com a publicação do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, foram alterados os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e revogados os n.ºs 6 e 7 do artigo 1.º e o n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma legal. Foi ainda revogada a Portaria n.º 153/96, de 15 de maio.
Finalmente, julga-se pertinente salientar já em 2011, a publicação do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, o qual simplifica o regime de exercício de diversas actividades económicas, no âmbito da iniciativa "Licenciamento Zero", o qual vem introduzir alterações significativas ao Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio.
O citado diploma legal tem como objetivo adaptar os horários das grandes superfícies comerciais aos hábitos de consumo entretanto adquiridos pela população portuguesa, corrigir as distorções à concorrência, adequar estes horários aos interesses e mercados locais e permitir uma intervenção mais assertiva e planeada dos órgãos do poder local nas estruturas de negócio existentes no seu território.
Nesta perspetiva, pretende-se sobretudo garantir, em sintonia com o impulso da economia local, o equilíbrio e harmonização dos interesses de todos os agentes económicos do concelho.
Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, deverão os órgãos autárquicos municipais, no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor, elaborar ou rever os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Deste modo, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelos artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 117.º e artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e no âmbito das competências previstas no artigo 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 janeiro, alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, artigo 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, Portaria n.º 154/96, de 15 de maio Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, foi adaptado o Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Concelho da Covilhã.
O projecto do presente regulamento foi aprovado por deliberação da Câmara Municipal em reunião ordinária de 21 de junho de 2013, tendo sido publicado para apreciação pública e recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no Boletim Municipal da Covilhã de 5 de agosto de 2013.
Após o inquérito público foi o presente regulamento submetido a aprovação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal por deliberação de 01 de novembro de 2013, nos termos das disposições conjugadas, dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e e), e 64.º, n.º 6, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, na sessão extraordinária do dia 28 de novembro de 2013, de que resultará o Regulamento que a seguir se publica.

ARTIGO 1.º

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da Republica Portuguesa, artigo 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e no âmbito das competências previstas no artigo 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, artigo 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na versão do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril.

ARTIGO 2.º

A fixação dos períodos de abertura dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços localizados no Concelho da Covilhã, rege-se pelo presente Regulamento que tem por base o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto- Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, Portaria 154/96, de 15 de maio e Decreto Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, classificando-se em sete grupos:

Pertencem ao GRUPO I:
Estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais
Estabelecimentos similares, nomeadamente:
Atividades de enfermagem e fisioterapia
Agências de viagens e turismo
Aluguer de veículos automóveis
Armeiros
Artesanato
Artigos de desporto, campismo e lazer
Barbearias e cabeleireiros
Charcutarias
Drogarias e Perfumarias
Eletrodomésticos e venda de gás
Estabelecimentos de venda de automóveis e motociclos
Estações de serviço
Farmácias
Ferragens, tintas, vernizes e produtos similares
Floristas, plantas, sementes e produtos destinados a agricultura
Frutarias
Ginásios de manutenção física
Garagens
Institutos de beleza
Instrumentos musicais
Laboratórios de análises clínicas e meios auxiliares de diagnóstico
Louças e vidros
Lavandarias
Livrarias, papelarias e brinquedos
Lojas de calçado
Lojas de chapelaria
Lojas de material ótico, fotografia, cinematografia e instrumentos de precisão
Lojas de Malhas, confeções, pronto-a-vestir
Lojas de marroquinaria e artigos de viagem
Lojas de material informático e de escritório
Lojas de ótica
Lojas de retrosaria
Lojas de têxteis
Lojas de venda de animais
Lojas de vídeos
Materiais de construção e revestimento
Mercearias
Mobiliário e artigos de decoração
Oficinas de reparações
Ourivesarias e relojoarias
Peixarias
Pequenas e médias superfícies comerciais
Produtos ortopédicos
Salas de jogos
Salsicharias
Supermercados e minimercados
Tabacarias
Talhos
Têxteis para o lar e revestimentos
Tipografias
Estabelecimentos situados em centros comerciais
Espaços cibernéticos

Pertencem ao GRUPO II:
Estabelecimentos de restauração e bebidas
Estabelecimentos similares, nomeadamente:
Adegas
Cafés
Cafés-bar
Casas de chá
Casas de pasto
Cervejarias
Churrasqueiras
Leitarias
Padarias
Pastelarias e confeitarias
Quiosques
Restaurantes
Self-services
Snack-Bares
Tabernas
Estabelecimentos de restauração de comidas rápidas

Pertencem ao GRUPO III:
Casas de fado
Discotecas
Estabelecimentos similares

Pertencem ao GRUPO IV:
Bares que disponham de salas ou espaços destinados a dança

Pertencem ao GRUPO V:
Agências Funerárias
Postos de abastecimento de combustíveis e estações de serviço
Estabelecimentos hoteleiros
Estabelecimentos similares
Pertencem ao GRUPO VI:
Grandes Superfícies Comerciais

Pertencem ao GRUPO VII:
Lojas de conveniência

ARTIGO 3.º

Os mercados ou feiras, não constituem, só por si, estabelecimentos comerciais diferenciados. As lojas, comércios, bancas ou estabelecimentos comerciais de outra natureza que os compõem, pertencem a um dos grupos referidos no artigo 2º, consoante a atividade que exercem.

ARTIGO 4.º

As entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento, podem escolher para os mesmos e consoante o grupo a que pertencem, períodos de funcionamento diversificado desde que não ultrapassem os seguintes limites máximos, sem prejuízo do artigo seguinte:
a) Os estabelecimentos comerciais do Grupo I - entre as 06 e as 24 horas - todos os dias da semana;
Este horário aplicar-se-á também a estabelecimentos situados em Centros Comerciais.
b)Sem prejuízo da alínea a), os estabelecimentos do Grupo II - Entre as 06 e as 02 horas do dia seguinte – todos os dias da semana.
c)Os estabelecimentos do Grupo III - Entre as 16 e as 06 horas do dia seguinte - todos os dias da semana.
d)Os estabelecimentos do Grupo IV - Entre as 06 e as 03,30 horas do dia seguinte - todos os dias da semana.
e)Os estabelecimentos do Grupo V podem estar em funcionamento permanente 24 horas por dia, todos os dias da semana.
f)Os estabelecimentos de restauração e bebidas e lojas de conveniência localizados em estações de caminhos-de-ferro, estações rodoviárias, no aeródromo e em postos abastecedores de combustíveis, podem estar abertos 24 horas por dia e durante todos os dias da semana, salvo disposição contrária prevista

em regulamento próprio.
g)Os estabelecimentos inseridos no Grupo VI (grandes superfícies comerciais) poderão estar abertos entre as 06 e as 24 horas todos os dias da semana.
h)São consideradas «grandes superfícies comerciais» os estabelecimentos de comércio a retalho, isoladamente considerados ou inseridos em conjuntos comerciais, que tenham uma área de venda igual ao superior a 2000m2.
i)Encontram-se inseridas no Grupo VII as lojas de conveniência, que são estabelecimentos de venda ao público, que reúnam conjuntamente os seguintes requisitos:
- Possuir uma área útil igual ou inferior a 250 m2;
- Tenha um horário de funcionamento de pelo menos dezoito horas por dia, devendo encerrar até 02:00 horas do dia seguinte.
- Distribua a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.
j)Os estabelecimentos de restauração de comidas rápidas sitas nos complexos de serviços enquadrados no Grupo III, podem praticar o mesmo horário de encerramento estabelecido na alínea c). Quanto à abertura, podem abrir a partir das 11 horas. Horários que serão autorizados pela Câmara Municipal, caso a caso, atendendo a razões de ordem pública, sossego e tranquilidade dos habitantes.

ARTIGO 5.º

Os bares existentes nas associações e coletividades do concelho da Covilhã só devem funcionar para os associados, seus familiares e acompanhantes, ficando vedada a frequência dos mesmos ao público em geral. Esta norma restritiva, que se fundamenta na obediência ao princípio da concorrência, aplica-se também aos bares existentes nas sedes dos partidos políticos.

ARTIGO 6.º

1 - As farmácias devem fazer entre si uma escala, de forma a ser mantida mais de uma em serviço permanente, isto é, 24 horas por dia, desde que previamente acordado entre esses estabelecimentos, (nos termos do Decreto-Lei n.º 53/2007, e de acordo com os horários anualmente fixados pela Direcção Regional de Saúde).
2 - No caso de nenhum dos postos de abastecimento de combustível funcionar sob o regime de permanência (24 horas/dia), todos os referidos postos existentes devem fazer entre si uma escala, de forma a ser mantido, um desses estabelecimentos em serviço permanente, isto é, 24 horas por dia.
3 - Para os estabelecimentos, qualquer que seja o Grupo a que pertençam, poderá ser fixado, pela Câmara, um período de funcionamento (abertura e encerramento) mais restrito que os previstos no artigo 4º, desde que, pela sua localização, características do edifício em que se situam, insuficiente insonorização ou prática reiterada dos seus frequentadores, seja perturbada a ordem pública ou o sossego e tranquilidade dos habitantes.
4 - A Câmara pode autorizar excecionalmente, a pedido dos interessados, o prolongamento do período de encerramento dos estabelecimentos, caso o considere justificado.
5 - Para efeitos do presente diploma, considera-se que há encerramento quando a porta do estabelecimento se encontre encerrada e se não permita qualquer entrada de clientes, cesse o fornecimento e consumo de qualquer bem consumível ou prestação de serviço dentro ou para fora do estabelecimento, e não haja música ligada, ruído ou quaisquer outros sinais de funcionamento no interior do estabelecimento.
6 - Após a hora de encerramento dos estabelecimentos, será concedida uma tolerância de ½ (meia) hora para efeitos de saída de clientes, atendendo ao conceito definido no número anterior.

ARTIGO 7.º

1 - Os titulares da exploração dos estabelecimentos de que trata o presente Regulamento deverão proceder à mera comunicação prévia, no "Balcão do empreendedor", do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.
2 - Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

ARTIGO 8.º

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

ARTIGO 9.º

1 - As infracções às normas do presente regulamento constituem contra ordenação punível com coima:
- de 150 a 450 Euros para pessoas singulares e de 450 a 1.500 Euros para pessoas colectivas, por violação a qualquer das disposições do art. 7.º.
- de 250 a 3740 Euros para pessoas singulares e de 2.500 a 25.000 Euros para pessoas colectivas, por funcionamento fora do horário estabelecido.
2 - A Câmara pode, em situação de comprovada e continuada prática de infracção às normas do presente regulamento, aplicar sanção acessória aos estabelecimentos em causa, designadamente a restrição ao período de encerramento.

ARTIGO 10.º

A aplicação das coimas referidas no número anterior, nos termos da legislação respetiva, compete ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respetiva câmara municipal.

ARTIGO 11.º

A fiscalização do presente Regulamento compete às entidades especialmente previstas na lei, aos agentes da fiscalização municipal, à G.N.R. e P.S.P., e demais funcionários ao serviço do Município, cabendo a estes, participar as infrações de que tenham conhecimento.

ARTIGO 12.º

1 - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Municipal da Câmara Municipal da Covilhã.
2 - As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas mediante deliberação da Câmara Municipal.

ARTIGO 13.º

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços do Concelho da Covilhã, de 17 de março de 2012.

EDITAL

O Município da Covilhã, torna público que a Assembleia Municipal da Covilhã, em sessão extraordinária realizada em 28 de novembro de 2013, no uso da competência cometida pela alínea g) do nº. 1 do artigo 25º., da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, aprovou o Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação de Espaço Público, que lhe havia sido proposto em cumprimento da deliberação da Câmara Municipal, em reunião ordinária de 01 de novembro de 2013 após inquérito público, conforme determinado no artigo 118º. do Código do Procedimento Administrativo.
O regulamento encontra-se disponível na página oficial da Câmara Municipal na internet no endereço www.cm-covilha.pt
Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital na 2ª. Série do Diário da República, no Boletim Municipal e se afixa nos lugares públicos do costume.

Paços do Município ao 08 de janeiro de 2014

O Presidente,
Vítor Manuel Pinheiro Pereira

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

PREÂMBULO

O Regulamento Municipal de Publicidade e o Regulamento Municipal de Ocupação de Espaços Públicos do Município de Covilhã, aprovados pela Assembleia Municipal da Covilhã respetivamente em 20 de março de 2009 e 07 de julho de 2006, as normas neles previstos e os procedimentos associados carecem de alterações, face à realidade e a nova legislação publicada.

Por outro lado, em termos de princípios enquadradores é essencial que a qualidade do ambiente urbano e o correto uso dos bens públicos prevaleça sobre a apropriação de espaços para uso privado.

A iniciativa licenciamento zero corporizada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, visa a simplificação do regime de exercício de várias atividades económicas tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios simplificação e desmaterializando atos administrativos relacionados com cada atividade específica.

O presente regulamento associa num único instrumento as regras aplicáveis à afixação e inscrição de publicidade e à ocupação do espaço publico no município da Covilhã, pretendendo-se assim, regular ambas as matérias, complementarmente ligadas entre si de forma unitária, concordante e sistemática, estabelecendo regras que possibilitem o fundamental equilíbrio entre a atividade publicitária /ocupação espaço publico e o interesse publico, verificando fatores relevantes como a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental e a segurança de pessoas e bens e ainda facilitar a resposta nas decisões da autarquia.

O presente projeto de Regulamento, que altera e revoga os dois regulamentos acima identificados, após reformulação, fica sujeito a audiência dos interessados, nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, e concomitantemente, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública, pelo prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo para a apreciação pública, não foram apresentadas quaisquer alterações.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.° da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n° 2 do artigo 53.° da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia Municipal da Covilhã, sob proposta da Câmara Municipal formulada nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aprova o:

CAPITULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238º e 241º da Constituição da República Portuguesa; alínea a) do nº 2 do artigo 53º e alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro; Lei nº 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei nº 360/77, de 1 de setembro; artigo 15º da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis nº 22- A/2007, de 29 de junho, nº 67-A/2007, de 31 de dezembro, e nº 3-B/2010, de 28 de abril; artigo 6º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei nº 117/2009, de 29 de dezembro; artigos 1º e 11º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei nº 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril; nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de junho e pela Lei nº 60/2007, de 4 de setembro, pelo Decreto-Lei nº 26/2010, de 30 de março, e pela Lei nº28/2010, de 2 de setembro.

Artigo 2.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece os critérios municipais a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1.º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei nº 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril e na área do Município da Covilhã.
Artigo 3.º
Âmbito

1 - O presente regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade e outras utilizações do espaço público nele

previsto, quando afixada, inscrita ou instalada em edifícios, equipamento urbano ou suportes publicitários, ou quando ocupe ou utilize o espaço público ou que deste seja visível, percetível ou audível.
2 - O presente regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade difundida, inscrita ou instalada em veículos e / ou reboques, meios aéreos, designadamente aeronaves ou dispositivos publicitários cativos.
3 - Excetuam-se do previsto no n.º 1, a indicação de marcas, dos preços ou da qualidade, colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados.
4 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:
a) A ocupação e utilização do domínio público municipal por motivo de obras e trabalhos no subsolo está sujeita às normas definidas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;
b) As mensagens sem fins comerciais, nomeadamente políticas e sindicais;
c) Os editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem direta ou indiretamente, com o cumprimento de indicações legais ou com a utilização de serviços públicos;
d) A difusão de informação oficiosa ou outros esclarecimentos da atividade de órgãos de soberania, e da administração central, regional ou local.
5 - As entidades isentas do pagamento de taxas municipais estão sujeitas aos procedimentos previstos no presente regulamento, salvo normativo legal em contrário.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos deste regulamento, para além dos seguintes conceitos urbanísticos nele plasmados aplicam-se as definições constantes do Anexo II do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, dos Planos Municipais de Ordenamento do Território eficazes, e da restante legislação específica aplicável:
a) Área contígua:
i) Para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 8 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou, até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;
ii) Para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 0,30m, medidos perpendicularmente à fachada do edifício;
iii) Para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma;
b) Balão, insuflável e semelhante - Todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por elementos de fixação;
c) Banca de venda – Toda a estrutura amovível, que não possa ser englobada na noção de quiosque, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufaturados ou não pelo vendedor;
d) Cartaz, dístico colante e semelhantes - Todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou, por outro meio, afixados diretamente em local confinante com a via pública.
e) Corredor pedonal - Percurso linear para peões, tão direito quanto possível, de nível, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios, de secção constante, com uma largura mínima de 2 metros;
f) Equipamento urbano - Conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, designadamente sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas, pilaretes e frades;
g) Mobiliário urbano - Todo o equipamento instalado ou apoiado no espaço público que permitam um uso, prestem um serviço ou apoiam uma atividade, designadamente quiosques, bancas, esplanadas e seus componentes, palas, toldos, alpendres, bancos e a abrigos de transportes públicos;
h) Mupi - Suporte publicitário com duas faces e luminoso, constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem publicitária, fixado ao solo através de apoio próprio e podendo, em alguns casos, conter também informação.
i) Ocupação do espaço público - Qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;
j) Painel ou outdoor - Suporte publicitário constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem e respetiva estrutura fixada diretamente no solo;
k) Projeto de ocupação de espaço público - Documento que dispõe sobre a configuração e o tratamento pretendido para o espaço público, integrando a compatibilizando funcional e esteticamente as suas diversas componentes, nomeadamente áreas pedonais, de circulação automóvel, estacionamento, áreas e elementos verdes, equipamento, sinalização e mobiliário urbano, património, infra- estruturas técnicas, bem como das ações de reconversão ou modificação desse espaço;
l) Publicidade - Qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política ou sindical; Pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços;
m) Quiosque – Mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral, pelos seguintes elementos: base, balcão e proteção;
n) Via pública - Todo o espaço público ou afeto ao domínio público, designadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins, largos e demais bens imóveis integrantes do património municipal.

Artigo 5.º
Obrigatoriedade do licenciamento ou comunicação

1 - Em caso algum é permitido qualquer tipo de publicidade ou outra utilização do espaço público constante neste Regulamento, sem prévio licenciamento, autorização a emitir pela Câmara Municipal, ou comunicação à mesma, nos termos legalmente previstos.
2 - Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou ocupação do espaço público exija a execução de obras de construção civil ficam as mesmas conjuntamente sujeitas ao respetivo regime legal aplicável.
3 - É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitarias em qualquer bem, sem a autorização dos proprietários ou detentores dos direitos reais.

Artigo 6.º
Natureza das Licenças

1 - Todos os licenciamentos e autorizações concedidas no âmbito do presente regulamento são considerados precários.
2 - O determinado no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações às comunicações efetuadas nos termos da lei.
3 - A Câmara Municipal pode conceder, nos termos da lei, exclusivos de exploração publicitária.

Artigo 7.º
Caducidade

1 - O processo de licenciamento caduca se o titular não requerer a emissão de licença, no prazo de trinta dias a contar da notificação do deferimento do pedido.
2 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:
a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação;
d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
f) Por término do prazo solicitado.

Artigo 8.º
Renovação

1 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respectiva taxa.
2 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, requerido por períodos sazonais, renova-se a pedido do interessado, através do Balcão do Empreendedor, nos casos aplicáveis, ou apresentando requerimento no Município para os restantes casos, liquidado a respectiva taxa.

Artigo 9.º
Revogação

1 - A licença pode ser revogada, a todo o tempo, pela camara municipal, sempre que se verifiquem situações excecionais de manifesto interesse público.
2 - A revogação é precedida de aviso ao titular, com a antecedência mínima de trinta dias, não conferindo direito a qualquer indemnização.
3 - A decisão da Câmara será tomada após ponderação da situação concreta e da notificação, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, ao titular da licença.

Artigo 10.º
Remoção

1 - Ocorrendo caducidade ou revogação do direito do titular, o mesmo deve proceder à respectiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.
2 - Ocorrendo determinação de remoção por motivos de ocupação ilícita ou por necessidade de transferência da ocupação, o titular deve proceder à respectiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.
3 - Em caso de recusa ou inação do titular, o Município procederá à remoção e armazenamento, se aplicável, dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, a expensas do infrator.
4 - Da eventual perda ou deterioração dos elementos, equipamento/mobiliário urbano não resulta qualquer direito a indemnização.

CAPITULO II
Princípios gerais aplicáveis

Artigo 11.º
Princípio geral

O licenciamento previsto no presente Regulamento visa definir os critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional, dos diferentes tipos de suportes publicitários e outras utilizações do espaço público, relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade vida no município, o que implica a observância dos critérios constantes dos artigos seguintes e os Critérios Subsidiários constantes no Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril.

Artigo 12.º
Segurança

1 - A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:
a) Prejudique a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária;
b) Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, nomeadamente por reproduzir níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
c) Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre, a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos e entroncamentos e no acesso a edificações ou a outros espaços;
d) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento, dos peões ou automobilistas;
e) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos;
f) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade de deficientes ou pessoas com mobilidade condicionada tanto a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos como a imóveis de propriedade privada;
g) Diminua a eficácia da iluminação pública;
h) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro ou emergência.
2 - É proibida a ocupação do espaço público com suportes publicitários de qualquer tipo, quando se situem em túneis, cruzamentos, entroncamentos, curvas, rotundas e outras situações semelhantes, que correspondam ao prolongamento visual das faixas de circulação automóvel, passíveis de se depararem frontalmente aos automobilistas.
3 - Não pode ser licenciada, autorizada ou objeto de qualquer tipo de comunicação, a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se pretenda colocar em postes públicos e candeeiros, placas toponímicas e números de polícia e em sinais de trânsito, semáforos, placas informativas sobre edifícios com interesse público.
4 - A instalação ou inscrição de mensagens em equipamento móvel urbano, nomeadamente papeleiras ou outros recipientes

utilizados para a higiene e limpeza pública, obedece ao preceituado no número anterior, podendo contudo serem definidas contratualmente condições de utilização ou afixação.

Artigo 13.º
Proteção dos espaços públicos

A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:
a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
b) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
c) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
d) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores urbanos, naturais ou construídos, emblemáticos do Concelho;
e) Dificulte o acesso, e ação, das entidades competentes, às infraestruturas existentes no município, para efeitos da sua manutenção e ou conservação.

Artigo 14.º
Proteção de valores patrimoniais

1 - A utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que se refira a:
a) Edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico, arqueológico, cultural e arquitetónico, igrejas e outros templos, cemitérios e centros histórico;
b) Imóveis classificados com essa possibilidade ou em vias de classificação;
c) Imóveis onde funcionem serviços públicos, designadamente sedes de órgãos de autarquias locais e organismos governamentais.
2 - As interdições previstas no número anterior podem, mediante deliberação expressa da Câmara Municipal e parecer da Direção Regional da Cultura do Centro, quando aplicável, não ser aplicadas quando a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da atividade exercida e de quem a exerce e que não excedam as dimensões de 0.20m x 0.30m, a colocar junto à porta principal do imóvel.

Artigo 15.º
Proteção das áreas verdes

1 - A utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:
a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;
c) Implique afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem;
d) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.
2 - Nas áreas verdes de proteção, áreas verdes de recreio, lazer e pedagogia, designadamente parques e jardins públicos, só podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, ou outros meios de utilização do espaço público, em resultado de contratos de concessão de exploração ou de deliberação camarária, nos seguintes casos:
a) Em equipamentos destinados à prestação de serviços coletivos;
b) Em mobiliário municipal e em mobiliário urbano das empresas concessionárias de serviços públicos.
3 - Em qualquer dos casos referidos no número anterior, as mensagens não podem exceder os limites ou contornos da peça, edifício ou elementos construídos.
4 - Sem embargo da possível responsabilização cível e penal todos os danos provocados, ou todas as infrações verificadas nas zonas verdes, espécies arbóreas, arbustivas, herbáceas e de plantio, designadamente relvados e prados de sequeiro ou regadio, são objeto de responsabilização e instrução de processo de contraordenação.

Artigo 16.º
Publicidade nas vias municipais

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas deve obedecer ao disposto nos artigos números 68º a 70º e 79º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei nº 2110 de 19 de agosto de 1961, designadamente quanto aos seguintes condicionamentos:
a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem.

Artigo 17.º
Conteúdo da mensagem publicitária

Sem prejuízo do constante na legislação aplicável, designadamente o rigoroso cumprimento das disposições do Código da Publicidade, a mensagem publicitária deve respeitar as seguintes normas:
a) A utilização de idiomas de outros países só é permitida quando a mensagem tenha por destinatários exclusivos ou principais os estrangeiros, quando se trate de firmas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias devidamente registadas ou de expressões referentes ao produto publicitado;
b) A afixação ou inscrição de publicidade do estabelecimento comercial só é admitida quando a atividade exercida pelo mesmo se encontre devidamente licenciada e legalmente autorizada.

Artigo 18.º
Planos de Ordenamento

A afixação de publicidade ou outras utilizações do espaço público está igualmente subordinada aos princípios gerais contidos no presente capítulo, às regras específicas que em face da tipologia de cada licenciamento sejam aplicáveis, ao PDM e aos demais Planos de Ordenamento do Território vigentes no município da Covilhã e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município da Covilhã, quanto à componente construtiva.

CAPITULO III
Procedimentos aplicáveis

Artigo 19.º
Pedido de Informação

1 - Qualquer interessado pode requerer à Câmara Municipal da Covilhã informação sobre os elementos que possam condicionar a emissão da licença de publicidade, a apresentação

de comunicação prévia e a utilização do espaço público, para determinado local.
2 - O requerente deve indicar o local, a previsão temporal, o espaço que pretende ocupar e os elementos sobre os quais pretende informação, devendo o pedido ser instruído, sem prejuízo de outros elementos que entenda aditar, com:
a) Memória descritiva da publicidade bem como o respetivo suporte ou ocupação pretendida;
b) Planta de localização à escala 1:2000, com o local devidamente assinalado a cor vermelha;
c) Fotografia do local.
3 - Com a apresentação do pedido de informação prévia de publicidade, ocupação da via pública ou ocupação do espaço público é devida uma taxa nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município da Covilhã.
4 - A resposta ao requerente deve ser comunicada, através de notificação, no prazo de 20 dias a contar da data de receção do pedido, devendo conter a identificação das entidades cujos pareceres podem condicionar a decisão final.
5 - O conteúdo da informação prévia prestada pela Câmara Municipal, quando não seja necessária a obtenção de pareceres externos, é vinculativo para um eventual pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia, desde que este seja apresentado no prazo de 30 dias após a data da notificação ao requerente.

Secção I
Comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

Artigo 20.º
Regime aplicável à ocupação do espaço público
1 - Fica sujeito a mera comunicação prévia a submeter no Balcão do Empreendedor, desde que acatem os limites fixados no número 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjuntamente com os critérios definidos neste Regulamento, a ocupação do domínio publico para os seguintes fins:
a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
b) Instalação de esplanada aberta;
c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
d) Instalação de vitrina e expositor;
e) Instalação de Suporte publicitário;
f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
h) Instalação de floreira;
i) Instalação de contentor para resíduos.
2 - As situações referidas no número anterior que não respeitem os limites definidos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ficam sujeitas a comunicação prévia com prazo, igualmente a submeter no Balcão do Empreendedor.
3 - A ocupação do espaço público para fins distintos dos referidos no n.º 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento de acordo com o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do deste Regulamento, sendo estas pretensões apresentadas diretamente na Câmara Municipal.
4 - Compete ao interessado proceder no Balcão do Empreendedor, às demais comunicações e atualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no que se refere às utilizações previstas no n.º 1 do presente artigo.
5 - Pela ocupação do espaço publico para os fins estabelecidos neste artigo, será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento e Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas em vigor no Município e divulgadas no Balcão do Empreendedor.

Artigo 21.º
Elementos a apresentar na comunicação prévia
1 - Para além de outros elementos identificados em portaria dos membros do governo sobre esta matéria, a mera comunicação prévia referida no número anterior, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, deve integrar os seguintes dados:
a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e número da identificação fiscal;
b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
c) O endereço do estabelecimento ou armazém, respetivo nome ou distintivo;
d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a instalar;
f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares aplicáveis à ocupação do espaço publico.
2 - As comunicações prévias com prazo referidas no artigo anterior devem ser acompanhadas de todos os elementos obrigatórios identificados em portaria dos membros do governo, conforme determina o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
3 - As comunicações prévias com prazo, apenas se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos mencionados no número anterior e comprovadamente pagas as devidas taxas.

Secção II
Regime de licenciamento

Artigo 22.º
Aplicação
1 - Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, devendo as respetivas pretensões ser apresentadas mediante requerimento apresentado no Departamento de Urbanismo da autarquia.
2 - O requerimento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, de acordo com minuta existente e disponível no serviço referido no número anterior e em www.cm-covilha.pt.

SUBSECÇÃO I – Ocupação do espaço público

Artigo 23.º
Instrução do pedido de licenciamento
1 - O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação.
2 - O requerimento deverá incluir os seguintes elementos:
a) Nome, identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
b) Identificação do local onde pretende efetuar a instalação do mobiliário urbano;
c) Identificação dos meios / artigos a utilizar na ocupação;
d) O período e finalidade do pedido;
3 - O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
a) Plantas de localização com identificação do local previsto;
b) Memória descritiva indicativa dos materiais cores, configurações e legendas a utilizar e outras informações

necessárias ao processo de licenciamento;
c) Desenhos concebidos em escala adequada que indique, com precisão a área e a volumetria a utilizarem;
d) Fotografia a cores indicando o local previsto para a ocupação, preferencialmente 15X20, coladas em folha A4;
e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos reais, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal;
f) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato requerido.
4 - Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.

Artigo 24.º
Licença

1 - Em caso de deferimento do pedido de licenciamento será, por cada processo, emitida licença de ocupação do espaço público, com indicação das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado.
2 - As licenças referidas no número anterior serão sempre concedidas a título precário, podendo a Câmara Municipal da Covilhã, determinar o seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante eventos organizados e considerados relevantes pela Câmara Municipal e careça do referido espaço.
3 - Com o deferimento do pedido a Câmara Municipal poderá definir, caso assim o entenda e nomeadamente, limites da área a ocupar divergentes dos solicitados pelo requerente.

Artigo 25.º
Taxas

Pela ocupação do espaço público será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, de acordo com o Regulamento de Taxas, compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã.

SUBSECÇÃO II – Licenciamento de publicidade

Artigo 26.º
Instrução do pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento deve conter os seguintes elementos:
a) Nome ou designação completa do requerente;
b) Identificação fiscal;
c) Residência, ou morada da sede do requerente;
d) Indicação d qualidade em que requer a licença;
e) Indicação do tipo de publicidade a licenciar;
f) Identificação exata do local onde será efetuada a afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária;
g) Prazo pretendido para a concessão da licença;
h) Indicação do número do alvará de licença ou autorização de utilização do imóvel.
2 - O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:
a) Memória descritiva do projeto, com indicação dos materiais, forma a cores a utilizar;
b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, materiais a utilizar dimensões e/ou balanço para afixação, ou fotomontagem/fotocomposição elucidativa da situação final pretendida, apresentada em formato A4 ou A3, quando entregue em suporte de papal. Em ambos os casos deve indicar o resumo dos textos/mensagens a projetar;
c) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal da Covilhã, à escala 1:25000, 1:2000 ou 1;1000, quando disponíveis, com indicação tão precisa quanto possível do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
d) Declaração emitida pelo requerente onde este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros;
e) Documento comprovativo da legitimidade do requerente (proprietário, locatário ou detentor de outros direitos) ou autorização do titular da legitimidade (proprietário, comproprietário, usufrutuário, condomínio) para a afixação, inscrição ou difusão da publicidade.
3 - Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.
4 - O requerimento para distribuição de impressos na via pública, para além do nome e identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar.
5 - O licenciamento de cartazes fica apenas dependente de pedido a efetuar à Câmara Municipal da Covilhã, para efeitos de registo, arquivo e licenciamento, devendo a comunicação ser acompanhada de exemplar do cartaz ou maqueta do mesmo.

Artigo 27º
Elementos complementares

1 - Nos 30 dias seguintes á data de apresentação do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessárias à apreciação do pedido.
2 - A não apresentação dos elementos ou esclarecimento nos termos do número anterior no prazo concedido, e respeitando a legislação sobre a matéria, determinará o indeferimento liminar do processo e consequente arquivamento.

Artigo 28.º
Condições de indeferimento

1 - Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento, a violação de disposições legais e regulamentares e/ou normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, assim como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.
2 - Previamente à decisão de indeferimento será promovida a audiência prévia dos interessados, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 29.º
Decisão

1 - A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal da Covilhã, no prazo de 30 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos dos artigos 27.º e 28.º deste Regulamento.
2 - E caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada, deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa correspondente.
3 - O interessado terá um prazo de 30 dias uteis contados a partir da notificação, para proceder ao cumprimento do referido no numero anterior, findo o qual caso o alvará não seja levantado, nem paga a correspondente taxa, o processo de licenciamento caducará.

Artigo 30.º
Mudança de titularidade

1 - O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes situações:

a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.
2 - Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.
3 - Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 31.º
Utilização continuada

1 - Sem prejuízo do cumprimento dos limites horários estabelecidos para o exercício da atividade, o titular da licença deve fazer dela uma utilização continuada, não a podendo suspender por um período superior a 30 dias úteis por ano, salvo caso de força maior.
2 - Para tanto, tem que dar início à utilização nos 15 dias úteis seguintes à emissão do alvará de licença ou nos 15 dias úteis seguintes ao termo do prazo que tenha sido fixado para realização de obras de instalação ou de conservação.
3 - As suspensões referidas no nº1 devem ser previamente comunicadas à Câmara Municipal da Covilhã através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.
4 - As obrigações constantes no presente artigo aplicam-se com as necessárias adaptações aos demais procedimentos constantes no presente regulamento que sigam a tramitação de comunicação, mera comunicação ou comunicação prévia.

CAPITULO IV
Deveres do titular da licença

Artigo 32.º
Utilização da licença

O titular da licença de ocupação do espaço ou afixação e inscrição de mensagens publicitárias fica vinculado às seguintes obrigações:
a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
c) Não proceder à transmissão da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente, salvo mudança de titularidade nos termos regulamentados;
d) Retirar a mensagem e o respetivo suporte até ao termo da licença;
e) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Câmara Municipal;
f) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data de instalação do mobiliário urbano ou o suporte da afixação oi inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença.

CAPITULO V
Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial

Artigo 33.º
Princípios gerais de ocupação do espaço público

Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:
a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
e) A eficácia da iluminação pública;
f) A eficácia da sinalização de trânsito;
g) A utilização de outro mobiliário urbano;
h) A atuação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
j) Os direitos de terceiros.

Artigo 34.º
Regras gerais de afixação e inscrição de publicidade

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:
a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
c) Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em PMOT;
d) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
e) Edifícios religiosos ou cemitérios.
2 - Não será admitida a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias relativamente àquelas que, por si ou através dos respetivos suportes, afetem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, que provoquem a obstrução de perspetivas panorâmicas, ou ainda que causem danos a terceiros, designadamente:
a) Inscrições e pinturas murais ou afins, efetuadas em bens do domínio público ou privado que não sejam propriedade do autor da mensagem, do titular desses direitos ou de quem dela resulte identificável;
b) Faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas;
c) Cartazes ou afins, afixados em local não autorizado, através da colagem ou outros meios semelhantes;
d) Os que afetem a salubridade dos espaços públicos;
e) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.
3 - Excetuam-se do disposto da alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias que anunciem eventos ocasionais, regulares ou não, de natureza efémera, desde que instaladas a, pelo menos, 4,5 metros de altura do pavimento da via e, ainda, desde que a sua colocação não coloque em perigo a estabilidade dos respetivos suportes.
4 - A colocação de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas deverão ser acompanhadas de requerimento com indicação do nome, número fiscal de contribuinte e contactos telefónicos, bem como de declaração, sob compromisso de honra, assumindo que as mensagens publicitárias serão removidas pelo requerente no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de realização do evento, sendo fixado um

depósito de caução para garantia de cumprimento da remoção conforme consta do presente Regulamento.
5 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida, ainda, nos casos em que se localizem:
a) Em zonas visíveis a partir de estradas nacionais e municipais fora dos aglomerados urbanos, exceto tratando-se de mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural e ainda as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98 de 21 de Setembro;
b) Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;
c) Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
d) No interior de rotundas;
e) Nos parques para contentores, nos contentores e outros equipamentos dos ecopontos;
f) Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade devidamente concessionada pelo Município.
6 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.
7 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida ainda nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de tráfego rodoviário ou ferroviário e sempre que:
a) Afetar a iluminação pública;
b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
d) Afetar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
e) Prejudicar a segurança de pessoas e bens;
f) Prejudicar as zonas verdes e as árvores;
g) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e da sinalização de tráfego;
h) Prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos.
8 - A publicidade suportada por estruturas metálicas instaladas nas fachadas dos edifícios deverá ser montada de modo a que as estruturas metálicas fiquem, tanto quanto possível, encobertas e sejam pintadas de modo a que sejam minimamente notadas.
9 - A inscrição ou afixação de publicidade não poderá ser licenciada ou aprovada quando a mesma exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença e o respetivo pedido não tenha dado entrada e sido já aprovado pela Câmara Municipal de Abrantes, ficando aquela condicionada à emissão prévia desta, nos termos da legislação aplicável, ou seja, em situação de necessidade de licenciamento cumulativo.
10 - Não será ainda permitida a divulgação de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por via aérea ou terrestre ou aquática.
11 - Não será permitida a inscrição e afixação de suportes publicitários orientadores e indicadores de locais onde é desenvolvida qualquer atividade económica, exceto os que vierem a ser considerados imprescindíveis por parte da Câmara Municipal de Abrantes e apenas quando se trate de relevante unidade nos domínios turístico, cultural ou desportivo.
12 - Estes suportes publicitários, no caso de ser autorizada a sua colocação, terão a dimensão de 1,20m x 0,20m.
13 - Será vedada a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias nos casos em que as mesmas violem a legislação em vigor relativa ao Código de Publicidade.

CAPITULO VI
Condições de instalação de mobiliário urbano

Secção I
Esplanadas e acessórios

Artigo 35.º
Condições de instalação e manutenção de esplanada aberta

1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do correspondente estabelecimento;
c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;
e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
f) A distância referida no ponto anterior será maior ou igual a 0,90 m nas zonas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos.
2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 36.º
Limitações de instalação de esplanada aberta

1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
e) Nas zonas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos, as cadeiras, as mesas e os guarda-sóis, devem ter as seguintes características:
i. As cadeiras terem estrutura em alumínio de cor natural, e os assentos e costas em material sintético tipo palhinha;
ii. As mesas devem ser em alumínio de cor natural;
iii. Os guarda-sóis devem ser em cor branca/crua.
2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.
3 - O não cumprimento das características previstas na alínea e) do n.º 1 do presente artigo sujeita a pretensão ao procedimento de comunicação prévia com prazo previsto no artigo 12º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sendo a mesma apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento estético e urbano.

Artigo 37.º
Condições de instalação de estrados

1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
3 - Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
4 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
5 - Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril e do disposto no artigo 34º do presente regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 38.º
Condições de instalação de guarda-vento

1 - O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
2 - A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
i. Altura: 1,35 m;
ii. Largura: 1 m;
g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
3 - Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.
4 - Nas zonas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos, o material de que é constituído o guarda-vento deve ser de harmonia com o restante mobiliário urbano da esplanada na qual se insere.

Artigo 39.º
Condicionantes das esplanadas fechadas

1 - A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior ao previsto na legislação das acessibilidades em vigor, medido nos termos das disposições do presente regulamento aplicáveis às esplanadas abertas.
2 - Em caso algum será autorizada esplanada fechada que ocupe mais de metade da largura do passeio, com o limite máximo de 3,5 m.

Artigo 40.º
Materiais

1 - No fecho de esplanadas devem ser utilizadas estruturas metálicas, podendo ser admitidos a introdução de elementos valorizadores do projeto, noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter precário dessas construções.
2 - O pavimento das esplanadas fechadas deverá ser do mesmo material que o passeio envolvente.
3 - Os vidros a utilizar nas esplanadas fechadas deverão ser obrigatoriamente inquebráveis, lisos e transparentes.

Secção II
Quiosques e bancas

Artigo 41.º
Condições de licenciamento

1 - A licença para ocupação de espaço público por quiosque é concedida por hasta pública.
2 - A licença para ocupação de espaço público por banca está definida em regulamento específico.

Secção III
Outros

Artigo 42.º
Abrigos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por abrigo, todo o equipamento fixo ao solo, coberto, com resguardo posterior, e pelo menos num dos topos laterais, destinado à proteção contra agentes climatéricos.

Artigo 43.º
Toldo e respectiva sanefa

1 - A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m;
g) Nas áreas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos, a distância mínima do toldo e ou da sanefa, quando exista, ao solo deverá ser igual ou superior a 2,20 m;
h) Nas áreas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos, os toldos e sanefa devem ter a cor branca/cru;
i) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
2 - O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
3 - A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.
4 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.
5 - O não cumprimento das características previstas na alínea g) do n.º 1, sujeita a pretensão ao procedimento de comunicação prévia com prazo previsto no artigo 12º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º48/2011, de 1 de abril, sendo a mesma

apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento na envolvente.

Artigo 44.º
Máquinas de venda automática

1 - A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, sempre que se verifique a ocupação de espaço público, carece de licença não podendo, todavia, prejudicar a circulação de peões e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respetivos locais.
2 - Nas áreas delimitadas como zona histórica não é permitida a instalação de máquinas de venda automática no espaço público.

Artigo 45º
Vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:
a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 46.º
Expositor

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2 - O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 47.º
Arca ou máquina de gelados

1 - Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:
a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m;
2 - Deverá o proprietário/explorador do estabelecimento garantir a manutenção da arca de gelados em boas condições.
3 - Nas áreas delimitadas como zona histórica ou de proteção não é permitida a instalação de arcas ou máquinas de gelados no espaço público.

Artigo 48.º
Brinquedo mecânico ou similar

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2 - A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.
3 - Nas áreas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos não é permitida a instalação de brinquedo mecânico e equipamento similar no espaço público.

Artigo 49.º
Floreira

1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 50.º
Contentor para resíduos

1 - O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 51.º
Situações especiais

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

CAPITULO VII
Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Artigo 52.º
Regras de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial;
3 - Nas áreas delimitadas como zona histórica, as mensagens publicitárias identificadas no número anterior devem limitar-se a ser afixados ou inscritos nas costas das cadeiras, com as dimensões máximas de 0,10 m × 0,05 m, e nas abas dos pendentes dos guarda-sóis e nas sanefas dos toldos, com as dimensões máximas de 0,20m x 0,10, por cada nome ou logótipo.

Secção I
Chapas, placas, tabuletas, letras soltas, símbolos e semelhantes

Artigo 53.º
Condições de aplicação de chapas

1 - A colocação de chapas não poderá ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
2 - As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 0,60 m. Excecionalmente, quando devidamente justificado, poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.
3 - Não poderão localizar-se acima do nível do 1º piso dos edifícios.
4 - As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20 m x 0,15 m.

Artigo 54.º
Condições de aplicação de placas

1 - A colocação de placas não poderá exceder a altura dos gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.
2 - Estes suportes publicitários não poderão, igualmente, ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
3 - As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 1,50 m x 0,50 m e máxima saliência de 0,10m. Excecionalmente, quando devidamente justificado (por exemplo, atendendo à dimensão do vão onde a placa será colocada) poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.
4 - O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes deverá ser de 1,00 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

Artigo 55.º
Condições de aplicação de tabuletas

1 - As suas dimensões não deverão exceder 0,50 m x 0,50 m. Excecionalmente quando devidamente justificado poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.
2 - Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.
3 - As tabuletas não podem distar menos de 2,50 m do solo, com exceção das áreas delimitadas como zona histórica, em que a distância mínima ao solo a salvaguardar é de 2,20 m.
4 - Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 56.º
Condições de aplicação de letras soltas e símbolos

1 - A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios
2 - Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50 m de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

Secção II
Painéis, Mupis e semelhantes

Artigo 57º
Condições de aplicação de painéis

1 - Este tipo de suporte publicitário não poderá ser afixado em edifícios, salvo casos excecionais (vide ponto 3 do presente artigo), nem ser colocado em frente de vãos dos mesmos.
2 - Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.
3 - Excecionalmente poderão ser colocados painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:
a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;
b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação;
c) O pedido de licenciamento, nestes casos, deverá ser instruído com a respectiva autorização do condomínio do edifício em causa.
4 - A estrutura de suporte deverá ser sempre metálica e na cor que melhor se enquadre no ambiente e estéticas circundantes.
5 - No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade requerente, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros, bem como o número do alvará de licença.
6 - Uma vez deferido o pedido, o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, com plena assunção de responsabilidades por todos os danos resultantes da instalação, assumidos pelo titular da licença, assim como assume a manutenção dos respetivos suportes publicitários.

Artigo 58.º
Dimensões dos painéis

1 - Os painéis deverão possuir as seguintes dimensões:
a) 4m de largura por 3m de altura;
b) 8m de largura por 3m de altura;
c) 2,4m de largura por 1,75m de altura.
2 - Poderão ser licenciados, excecionalmente, painéis com dimensões distintas dos indicados no ponto anterior, desde que não afetem o ambiente e a estética dos locais pretendidos e respetivos espaços envolventes.
3 - A distância entre a moldura inferior de cada painel e o solo não poderá ser inferior a 2,5m;
4 - São admitidas saliências nas seguintes condições:
a) Desde que as mesmas não ultrapassem, na sua totalidade, 0,5m para o exterior na área central e 1m² de superfície;
b) Desde que não ultrapassem 0,5m de balanço face ao seu plano;
c) Não se verifique uma distância entre a parte inferior da saliência e o solo inferior a 3m.

Artigo 59.º
Condições de aplicação de mupis

1 - A instalação deste tipo de suporte publicitário deverá salvaguardar a segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação pedonal e rodoviária.
2 - Deverá ainda ser salvaguardada de uma largura mínima de passeio de 2,40 m e uma distância mínima ao lancil de 0,60 m.

Artigo 60.º
Prazos

Nenhum suporte publicitário poderá manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, devendo o respetivo titular proceder, no prazo de 10 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de ser a Câmara Municipal a proceder à mesma, a expensas do titular da licença.

Secção III
Bandeirolas

Artigo 61.º
Condições de instalação

1 - As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
2 - A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,80 m de comprimento e 1,40 m de altura.
3 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2 m.
4 - A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.
5 - A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 20 m.
6 - A colocação de bandeirolas fica confinada à instalação dentro da propriedade onde se localiza o estabelecimento ou, excecionalmente em espaço público e apenas no caso de eventos efémeros promovidos pelo Estado, seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas coletivas de direito público.

Secção IV
Faixas, pendões e semelhantes

Artigo 62.º
Condições de instalação

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes, não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3 m.

Secção V
Cartazes, dísticos colantes e semelhantes

Artigo 63.º
Condições de aplicação

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros em locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

Secção VI
Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

Artigo 64.º
Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados eletrónicos e semelhantes

1 - Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
a) O balanço total não pode exceder 2m, sendo que nas áreas delimitadas como zona histórica não poderá exceder 0,60 m;
b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 m.
c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m.
d) No caso de anúncios iluminados, a distância mínima ao solo da fonte de iluminação não pode ser inferior a 2,50m, salvaguardando-se as restantes normas para o tipo de suporte publicitário em causa;
e) Nas zonas históricas ou de proteção a distância mínima ao solo da fonte de iluminação será de 2,20m para edifícios onde a norma anterior não se possa aplicar.
2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.
3 - Após deferimento do pedido, o levantamento da respectiva licença ficará condicionado à entrega de documento comprovativo de ter sido celebrado seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos e quaisquer danos emergentes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.
4 - No caso de os suportes publicitários mencionados no presente artigo sujeitos apenas ao procedimento de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo deverá o proprietário/explorador ser detentor dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 65.º
Características das estruturas

As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ser na cor mais adequada ao ambiente e harmonia do local.

Secção VII
Unidades móveis publicitárias

Artigo 66.º
Definição

1 - As unidades móveis publicitárias, entendendo-se por tal, os veículos e/ou atrelados, utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, estão sujeitos a licenciamento de publicidade e pagamento de taxas.
2 - No caso de veículos não exclusivamente afetos à atividade publicitária mas sobre os quais se manifeste a intenção de afixar ou instalar publicidade, as condições de licenciamento serão as fixadas pela Direcção-Geral de Viação.

Artigo 67.º
Características e limites

1 - As unidades móveis publicitárias poderão recorrer à utilização de material sonoro, desde que respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído, o qual não é, porém, permitido quando o veículo se encontre estacionado dentro dos aglomerados urbanos.
2 - As unidades móveis publicitárias não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 3 horas.
3 - Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e de acordo com o Código da Estrada.

Artigo 68.º
Cálculo da publicidade

A publicidade por inscrição, afixação ou difusão de mensagens em unidades móveis publicitárias, será taxada pelas dimensões das inscrições, de acordo com o Regulamento de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã.

Secção VIII
Publicidade sonora

Artigo 69.º
Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 - A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis será objeto de licenciamento temporário, devendo ser

observada a legislação vigente, nomeadamente a que se refere ao ruído.
2 - No caso de se tratar da publicidade sonora prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 1º da Lei nº 97/98, de 17 de agosto, na atual redação, é aplicável o seguinte:
a) É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público;
b)A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
i. No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
ii. A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Secção IX
Balões insufláveis e semelhantes

Artigo 70.º
Condições de licenciamento

1 - Após deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.
2 - A Câmara Municipal da Covilhã poderá exigir, caso entenda pertinente, um parecer prévio aos Bombeiros Voluntários da Covilhã.
3 - Não obstante o licenciamento, ao interessado compete e é responsável em exclusivo por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.

Secção X
Ocupações temporárias

Artigo 71.º
Definição

1 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:
a) Ocupação periódica – Aquela que se efetua no espaço publico, em determinadas épocas do ano, nomeadamente durante os períodos festivos, envolvendo atividades de carácter diverso.
b) Ocupação casuística – Aquela que se pretende efetuar ocasionalmente, no espaço publico, ou em áreas expectantes e destinadas ao exercício de atividades promocionais de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, tais como tendas, pavilhões, estrados e outros.
2 - As ocupações da via publica ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às condições seguintes:
a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 m;
b) Toda a zona marginal da via publica deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afetar direta ou indiretamente a envolvente ambiental.
3 - As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso.
4 - As entidades promotoras destas exposições, durante o período de ocupação, ficam sujeitas ao cumprimento da regulamentação existente sobre a emissão de ruídos e recolha de lixo, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.
5 - Todas as ocupações temporárias deverão respeitar os limites de afastamento definidos no Decreto-Lei n.º 163/2006, ou na legislação vigente à data do pedido no âmbito das acessibilidades.

Artigo 72.º
Condições de instalação

1 - A ocupação dos espaços públicos ou afetos ao domínio municipal com instalação de circos, carroceis e similares só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal, por um período máximo de 30 dias, por cada três meses, acrescido do período de tempo necessário à montagem e desmontagem das correspondentes estruturas, que será fixado caso a caso.
2 - Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento da regulamentação existente sobre ruídos e recolha de lixos, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa prevista neste Regulamento e ainda à limpeza do local ocupado.

CAPITULO VIII
Fiscalização, contraordenações sanções e disposições finais

Artigo 73.º
Fiscalização

1 - Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.
2 - Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão promover medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 74.º
Ocupação ilícita do espaço público

1 - O Presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilização dos elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento.
2 - O Presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente regulamento.
3 - As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.
4 - Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 75.º
Regime contraordenacional

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas na Lei nº 97/98, de 17 de agosto, na atual redação, e no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto nos mesmos consoante estejam em causa infrações praticadas no âmbito de um ou de outro diploma.

2 - Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 7º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento.
3 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
4 - Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.
5 - Sempre que se verifiquem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto- Lei nº 330/90, de 23 de outubro, na atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38º e 39º daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.
6 - Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.
7 - Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município

Artigo 76.º
Responsabilidade

1 - Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos bem como os titulares das licenças de publicidade ou as empresas cujos produtos ou atividades sejam publicitadas.
2 - Caso a publicidade não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:
a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;
b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 43º a 60º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas.
3 - Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

Artigo 77.º
Disposições específicas

Podem ainda ser elaboradas, no âmbito de normas provisórias, medidas preventivas, planos municipais ou loteamentos, disposições específicas sobre publicidade complementares do presente regulamento.

Artigo 78.º
Normas supletivas, transitórias e casos omissos

1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexa, bem como as disposições da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente regulamento.
2 - As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 79.º
Revogações

São revogados os Regulamento Municipal de Publicidade e o Regulamento Municipal de Ocupação de Espaços Públicos do Município de Covilhã, aprovados pela Assembleia Municipal da Covilhã respetivamente em 20 de março de 2009 e 07 de julho de 2006.

Artigo 80.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil, após publicação na 2ª série do Diário da República.

EDIÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ | **DIRETOR:** Presidente da Câmara | **RECOLHA DE DOCUMENTAÇÃO, COORDENAÇÃO, TRATAMENTO E REVISÃO FINAL DE TEXTOS E EXECUÇÃO GRÁFICA:** Serviço de Comunicação e Relações Públicas | **RESPONSABILIDADE DOS DOCUMENTOS:** Câmara Municipal / Departamento de Administração Geral | **TIRAGEM:** 1.500 exemplares.